



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.833, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Sistema Nacional de Microempreendedorismo em Plataforma Digital (Plataforma-MEI), cria marco legal federal para integração de microempreendedores individuais e autônomos em plataformas digitais nacionais, com foco em inclusão produtiva, formalização simplificada, acesso automático a microcrédito, seguro digital e capacitação, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO (MÉRITO);

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (MÉRITO);

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Sistema Nacional de Microempreendedorismo em Plataforma Digital (Plataforma-MEI), cria marco legal federal para integração de microempreendedores individuais e autônomos em plataformas digitais nacionais, com foco em inclusão produtiva, formalização simplificada, acesso automático a microcrédito, seguro digital e capacitação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Microempreendedorismo em Plataforma Digital (Plataforma-MEI), com a finalidade de integrar, formalizar e apoiar microempreendedores individuais, autônomos e trabalhadores informais, mediante plataforma pública ou credenciada de registro, intermediação e suporte digital à atividade produtiva.

Art. 2º São objetivos do Sistema Nacional de Microempreendedorismo em Plataforma Digital:

I – promover a inclusão produtiva digital e a formalização de empreendedores informais;

II – simplificar o cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias dos microempreendedores individuais (MEIs);

III – ampliar o acesso ao microcrédito, à proteção securitária e à educação financeira digital;

IV – fomentar a economia compartilhada e os ecossistemas locais de serviços e comércio eletrônico;

V – fortalecer a competitividade e a autonomia de pequenos negócios no ambiente digital.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em articulação com o Ministério da Fazenda, o Banco Central do Brasil, o Sebrae, a

Apresentação: 12/11/2025 16:33:35.213 - Mesa

PL n.5833/2025



* C D 2 5 0 3 9 3 7 3 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras públicas:

I – desenvolver e operar a Plataforma-MEI, em ambiente seguro, interoperável e acessível via Gov.br;

II – criar mecanismos automáticos de concessão de microcrédito, baseados em histórico transacional e faturamento declarado na plataforma;

III – integrar o sistema ao regime tributário do Simples Nacional, com recolhimento automático de tributos e contribuições previdenciárias;

IV – incluir, de forma optativa, seguro digital contra interrupção de atividades, acidente de trabalho e invalidez;

V – ofertar cursos de capacitação digital, educação financeira e empreendedorismo, em parceria com universidades e o Sistema S;

VI – estimular o uso de moedas sociais, meios de pagamento digitais e carteiras virtuais interoperáveis com o sistema bancário.

Art. 4º A adesão à Plataforma-MEI será gratuita e facultativa, garantidos:

I – o registro digital unificado de atividades econômicas e certificação de autenticidade profissional;

II – o acesso a linhas automáticas de microcrédito, mediante análise simplificada de fluxo de caixa digital;

III – o acesso a marketplace público de produtos e serviços locais;

IV – a integração com programas de compras governamentais e políticas públicas de fomento à microeconomia.

Art. 5º O microcrédito digital automático concedido por meio da Plataforma-MEI observará:

I – taxas de juros subsidiadas por fundo garantidor público;

II – limites proporcionais ao faturamento anual declarado;

III – prioridade a mulheres empreendedoras, jovens e beneficiários de programas sociais;

IV – possibilidade de uso para capital de giro, aquisição de equipamentos e qualificação digital.

V - contratação de funcionários, com vínculo formal, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor total do crédito concedido.

Art. 6º Fica criado o Fundo Nacional de Garantia do Microcrédito Digital (FNGMD), destinado a garantir as operações concedidas via Plataforma-MEI e cobrir inadimplências de baixo valor, com aporte inicial proveniente do Fundo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Amparo ao Trabalhador (FAT), do BNDES e de recursos de cooperação internacional para inclusão produtiva.

Art. 7º O Poder Executivo poderá credenciar plataformas privadas e fintechs nacionais que atendam aos requisitos de interoperabilidade, proteção de dados, transparência e segurança cibernética estabelecidos em regulamento, observada a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Art. 8º A Plataforma-MEI deverá publicar, anualmente, relatório de desempenho com indicadores de formalização, geração de renda, volume de microcrédito concedido, saldo de emprego e número de empreendedores ativos.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

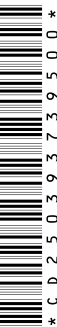
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 12/11/2025 16:33:35.213 - Mesa

PL n.5833/2025



* C D 2 5 0 3 9 3 7 3 9 5 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir o Sistema Nacional de Microempreendedorismo em Plataforma Digital (Plataforma-MEI), com vistas à inclusão produtiva digital, à formalização simplificada e ao acesso a crédito e proteção social para milhões de microempreendedores brasileiros que atuam em plataformas digitais ou em contextos informais.

Segundo o IBGE (PNADC 2023), cerca de 39,4 milhões de brasileiros trabalham por conta própria, dos quais mais de 17 milhões permanecem informais. No universo dos MEIs, dados do Portal do Empreendedor (Governo Federal, 2024) indicam mais de 15 milhões de registros ativos, representando quase 70% dos CNPJs do país. Apesar disso, a formalização digital ainda é fragmentada, e grande parte desses trabalhadores não tem acesso estruturado a crédito, previdência e seguros de proteção de renda.

Relatório do Banco Mundial (2023) sobre “Economia Digital Inclusiva” aponta que a transformação digital dos pequenos negócios pode elevar o PIB em até 2% ao ano e criar 1,3 milhão de empregos formais adicionais no Brasil até 2030, caso haja infraestrutura de plataformas interoperáveis e políticas de crédito direcionado.

A proposta da Plataforma-MEI se inspira em experiências internacionais bem-sucedidas de inclusão produtiva via ambiente digital, como o “Digital India Mission”, o “Kenya e-Hustle Program”, e o modelo de “Smart SMEs Korea”, que integram microempreendedores a sistemas fiscais e financeiros por meio de aplicativos nacionais interoperáveis.

No contexto nacional, a iniciativa dialoga diretamente com os objetivos da Política Nacional de Apoio e Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar nº 123/2006) e do Plano Nacional de Transformação Digital (Decreto nº 9.319/2018), além de contribuir com as metas da Agenda 2030 da ONU, especialmente os ODS 8 (Trabalho decente e crescimento econômico), 9 (Inovação e infraestrutura) e 10 (Redução das desigualdades).

Ao reunir, em um mesmo ambiente digital, registro unificado, microcrédito automático, capacitação e proteção securitária, a proposta cria um ecossistema público-privado de empreendedorismo digital inclusivo, promovendo autonomia econômica, aumento da arrecadação e redução da informalidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Adicionalmente, a criação do Fundo Nacional de Garantia do Microcrédito Digital (FNGMD) viabiliza o acesso ao crédito de risco controlado, estimulando o crescimento sustentável do setor e mitigando barreiras históricas de financiamento.

Com base em dados do Sebrae (2024), a cada R\$ 1 investido em microcrédito produtivo, o retorno em geração de renda pode chegar a R\$ 3,20, demonstrando o alto impacto socioeconômico da medida.

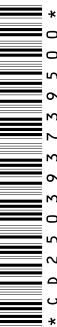
Dessa forma, a Lei da Plataforma-MEI representa uma resposta moderna e constitucionalmente adequada à necessidade de transformar o microempreendedorismo brasileiro em força digital e formalizada, garantindo a esses trabalhadores proteção social, crédito e competitividade na economia 4.0.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 12/11/2025 16:33:35.213 - Mesa

PL n.5833/2025



* C D 2 5 0 3 9 3 7 3 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709
---------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

FIM DO DOCUMENTO
